

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2023 | nº 20 | MAIO**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Afetação:

**Tema 1185/STJ (Paradigma: REsp nº 2.031.971/SP)**  
*Circunstância agravante e calamidade pública*

**Ramo do direito:** Direito Penal

**Questão submetida a julgamento:** Incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, independentemente denexo causal entre o estado de calamidade pública e o fato delitivo.

**Decisão:** *"Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes)."* (Data da publicação: 14/04/2023)

**Tema 1187/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.006.663/RS, REsp nº 2.019.320/RS e REsp nº 2.021.313/RS)**  
*Débitos fiscais em quitação antecipada*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009.

**Decisão:** *"Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça."* (Data da publicação: 26/04/2023)

**Tema 1188/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.938.265/MG e REsp nº 2.056.866/SP)**

*Provas para reconhecimento de tempo de serviço*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.".

**Decisão:** *"Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015." (Data da publicação: 26/04/2023)*

**Tema 1190/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.029.636/SP, REsp nº 2.029.675/SP, REsp nº 2.030.855/SP e REsp nº 2.031.118/SP)**

*Honorários advocatícios sucumbenciais*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

**Decisão:** *"Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça." (Data da publicação: 27/04/2023)*

**Tema 1191/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.034.975/MG, REsp nº 2.035.550/MG e REsp nº 2.034.977/MG)**

*Base de cálculo para cobrança de ICMS*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

**Decisão:** *"Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça."* (Data da publicação: 27/04/2023)

**Tema 325/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0001248-73.2022.4.05.8400/RN)**

*Residência médica e bolsa-auxílio*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o descumprimento do art. 4º, § 5º da Lei 6.932/1981, que impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência, enseja medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos.

**Decisão:** *A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e AFETAR o tema como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se o descumprimento do art. 4º, § 5º da Lei 6.932/1981, que impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o*

*dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência, enseja medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos". (Data da publicação: 19/04/2023)*

**Tema 326/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0517143-49.2019.4.05.8100/CE)**

*Contribuições associativas e benefício previdenciário*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade.

**Decisão:** *"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do juiz Relator, com a seguinte Questão controvertida: "definir se o INSS é civilmente responsável nas hipóteses em que se realizam descontos de contribuições associativas em benefício previdenciário sem autorização do segurado, bem como se, em caso positivo, quais os limites e as condições para caracterização dessa responsabilidade". (Data da publicação: 19/04/2023)*

**Tema 327/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0040819-60.2014.4.01.3803/MG)**

*Empregado rural e benefício previdenciário*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Saber se constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge que o

qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial.

**Decisão:** *“A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do pedido de uniformização e AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: “Saber se constitui início de prova material do exercício de atividade rural a documentação em nome do cônjuge que o qualifica como empregado rural para fins de concessão de benefício previdenciário na condição de segurado especial”. (Data da publicação: 19/04/2023)*

Publicação de acórdão de mérito:

**Tema 281/STF (Paradigma: RE nº 611.601/RS)**

*Contribuição para a Seguridade social*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.

**Tese:** *“É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que instituiu contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários”. (Data da publicação: 24/04/2023)*

**Tema 477/STF (Paradigma: RE nº 1.116.485/RS)**

*Revisão de Súmula Vinculante*

**Ramo do direito:** Direito Processual Penal

**Questão submetida a julgamento:** Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente.

**Tese:** “1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal”. (Data da publicação: 24/04/2023.)

### Tema 548/STF (Paradigma: RE nº 1.008.166/SC)

*Poder Público e Educação Básica*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

**Tese:** “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”. (Data da publicação: 20/04/2023)

### Tema 801/STF (Paradigma: RE nº 816.830/SC)

*Contribuição sobre produção rural*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.

**Tese:** *“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”.* (Data da publicação: 24/04/2023)

### **Tema 1102/STF (Paradigma: RE nº 1.276.977/DF)**

*Revisão de benefício previdenciário*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

**Tese:** *“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.”.* (Data da publicação: 13/04/2023)

### **Tema 1149/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.959.824/SP, REsp nº 1.963.805/SP, e REsp nº 1.966.023/SP)**

*Definir se profissionais de Tênis devem ser inscritos em conselhos*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física.



**Tese:** *"A Lei 9.969/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física."* **(Data da publicação: 25/04/2023)**

**Tema 1160/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.986.304/RS, REsp nº 1.996.013/PR, REsp nº 1.996.014/RS, REsp nº 1.996.685/RS e REsp nº 1.996.784/SC)**  
*Incidência de IR e CSLL*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

**Tese:** *"O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional".* **(Data da publicação: 24/04/2023)**

**Tema IAC 14/STJ (Paradigmas: CC nº 187.276/SC, CC nº 187.533/SC e CC nº 188.002/SC)**  
*Legitimidade e competência da União nas Ações de medicamentos*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil e do Trabalho

**Questão submetida a julgamento:** Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

**Tese:** *"a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar.*

*b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.*

*c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)." (Data da publicação: 18/04/2023)*

**Tema 302/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5026268-79.2019.4.02.5001/ES)**  
*Interrupção de prescrição*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, é ato jurídico incompatível com a prescrição, de forma a interrompê-la, como se renúncia tácita fosse.

**Tese:** *"O Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho do Ministro de Estado da Defesa nº 03, de 11/02/2019, não caracteriza renúncia tácita à prescrição". (Data da publicação: 19/04/2023)*

**Tema 307/TNU (Paradigma: PEDILEF 0002227-28.2019.4.01.3202/AM)**  
*Pagamento de auxílio-transporte*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Saber se é possível o pagamento retroativo de auxílio-transporte aos militares, independentemente de prévio requerimento administrativo, respeitada a eventual ocorrência de prescrição.

**Tese:** *"O pagamento de auxílio-transporte aos militares depende de prévio requerimento administrativo, impossibilitada a retroação de efeitos financeiros.". (Data da publicação: 19/04/2023)*

**Tema 308/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0506533-24.2021.4.05.8400/RN)**  
*Majoração de adicional de Habilitação Militar*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Saber se é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de

Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes vigência da Portaria nº 70-EME, de 21 de maio de 2012.

**Tese:** *"Não é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes vigência da Portaria nº 70-EME, de 21 de maio de 2012." (Data da publicação: 16/03/2023)*

**Tema 309/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5001816-07.2020.4.04.7008/PR)**  
*Auxílio-alimentação de servidor público*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** O auxílio-alimentação integra a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia?

**Tese:** *"O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais (Lei n. 8.460/92) integra a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia." (Data da publicação: 19/04/2023)*

**Tema 310/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5027480-64.2020.4.04.7000/PR)**  
*Auxílio-reclusão*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Para fins de enquadramento de segurado de baixa renda em pedido de auxílio-reclusão, o cálculo da renda média do segurado recluso deve considerar a soma dos salários de contribuição vertidos no período de 12 meses anteriores à prisão, divididos pelo divisor 12, ou se admite a redução do divisor, caso não tenha havido, nesse período, algum mês sem recolhimento de contribuição?

**Tese:** *"A partir da vigência da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, a aferição da renda para enquadramento do segurado como baixa renda, visando à concessão de auxílio-reclusão, dá-se pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, computando-se no divisor apenas o número de salários de contribuição efetivamente existentes no período."* **(Data da publicação: 19/04/2023)**

**Tema 311/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5007219-06.2020.4.02.5102/RJ)**  
*Repetição do indébito tributário*

**Ramo do direito:** Direito Tributário

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de condicionar a repetição de indébito à modalidade de tributação (completa ou simplificada) apresentada pelo contribuinte.

**Tese:** *"A repetição do indébito tributário oriundo da dedução das contribuições da base de cálculo do imposto sobre a renda do assistido, destinadas a entidade de previdência privada, é devida independentemente do modelo de declaração (completo ou simplificado) apresentado pelo contribuinte nos exercícios anteriores, sempre observado o limite de 12% sobre o total de rendimentos recebidos no exercício respectivo."* **(Data da publicação: 19/04/2023)**

Trânsito em Julgado:

**Tema 627/STF (Paradigma: RE nº 658.999/SC)**

## *Acumulação de benefícios previdenciários*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com outra pensão oriunda de cargo de médico civil.

**Tese:** *"Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis". (Data da publicação: 22/03/2023)*

### **Tema 1097/STF (Paradigma: RE nº 1.237.867/DF)**

*Jornada de trabalho de servidor público*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

**Tese:** *"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". (Data da publicação: 12/01/2023)*

### **Tema 1064/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.860.018/RJ e REsp nº 1.852.691/PB)**

*Dívida ativa de créditos referentes a benefícios previdenciários*

**Ramo do direito:** Direito Processual Civil

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso.

**Tese:** "1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.". (Data da publicação: 28/06/2021)

**Tema 269/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0031628-86.2017.4.02.5054/ES)**  
*Benefício previdenciário*

**Ramo do direito:** Direito Previdenciário

**Questão submetida a julgamento:** Qual o conceito do “acidente de qualquer natureza” para o fim de obtenção do auxílio-acidente?

**Tese:** *"O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91."*  
**(Data da publicação: 06/05/2022)**

Suspensão Nacional:

**Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/RS)**

*Legitimidade e competência da União em Ações de medicamentos*

**Ramo do direito:** Direito Administrativo e Processual Civil

**Questão submetida a julgamento:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Decisão:** *"Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinários que tratam da questão controvertida no Tema 1.234 da Repercussão Geral, inclusive dos processos em que se discute a aplicação do Tema 793 da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário, ressalvado o deferimento ou ajuste de medidas cautelares."* **(Data da publicação: 12/04/2023)**

Questão de Ordem:

**Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/RS)**

*Legitimidade e competência da União em Ações de medicamentos*



## Ramo do direito: Direito Administrativo e Processual Civil

**Questão submetida a julgamento:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Decisão:** Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros: *(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário".* (Data da publicação: 25/04/2023)

**STF:** Plenário confirma parâmetros para julgamento de ações sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS

Link:<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505930&ori=1>

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**

*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**

*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA,**

*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal SERGIO SCHWAITZER,**

*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**

*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO,**

*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**

*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*

Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*

Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*

Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2